



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15922.000030/2009-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.304 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente MARIA CLOTILDE PAVANELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO ENDEREÇO DO PRESTADOR.

Deve ser restabelecida a dedução quando o único obstáculo for a falta da indicação do endereço do profissional, quando informada a inscrição no CPF, e não havendo qualquer outro indício que desabone os recibos.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total R\$ 18.550,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 14/19), lavrada em 17/11/2008, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2004, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações de ***dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 438,00 e dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 23.445,23.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/12), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 01/11, alegando, em síntese, que:

- Intimada a comprovar os valores relativos apenas às despesas médicas, apresentou documentação hábil e idônea, confirmando a efetiva prestação dos serviços médicos e os dispêndios com instrução;
- Entretanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, ao analisar a documentação, glosou os valores deduzidos a título de despesas médicas e os gastos com plano de saúde e previdência que sequer tinham sido solicitadas comprovações. Ressalta, ainda uma vez mais, que, no Termo de Intimação Fiscal recebido, não foram solicitadas comprovações do plano de saúde e previdência;
- A dedução de despesas médicas é direito do contribuinte, de acordo com o que dispõe a Lei 9.250/95. Anexa acórdãos que tratam destas deduções;
- Conforme já ressaltado, apresentou todos os recibos que comprovam as despesas médicas em comento. Os documentos são personalizados, contêm assinatura, carimbo, CPF e número de registro do profissional no órgão competente, o que reforça a veracidade e boa-fé dos emitentes;
- Apresenta declaração dos profissionais que atestam a efetiva prestação dos serviços médicos declarados e são relativas aos recibos já entregues à Fiscalização;

- Assim, apresentados os recibos que foram ratificados por declarações emitidas pelos profissionais prestadores dos serviços médicos resta confirmar indevida a exigência formalizada nesta Notificação de Lançamento;

- O Termo de Intimação que iniciou a fiscalização da impugnante não solicitava que fossem comprovados gastos obtidos com plano de saúde e previdência. Por essa razão, seguem os recibos anexos que comprovam os efetivos dispêndios com plano de saúde e previdência Sul América e que totalizam R\$ 4.895,23. Assim, não procede a alegação da Fiscalização de Jundiaí quando informa “ não foram apresentados comprovantes”, sendo que nem mesmo foram solicitados. Desse modo, confirmase que a exigência formalizada é totalmente indevida;

- A dedução de despesa com instrução é direito do contribuinte, conforme o disposto na Lei 9.250/95. Junta julgados que mostram a aceitação da dedução referida. Assim, junta cópia dos pagamentos relativos às despesas com instrução do dependente, Júlio Pavanelli, filho da impugnante, regularmente informado na DIRPF/2004, que comprovam o efetivo dispêndio incorrido em 2003. Não há razão para subsistir a exigência fiscal formalizada na presente Notificação de Lançamento.

Assim, confia que será reconhecida a improcedência do questionado lançamento de ofício e cancelada a exigência fiscal ora contestada, pelos motivos aqui registrados.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 17-52.687 (e-fls. 88/99), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela procedência parcial da impugnação, mantendo o crédito tributário e, do voto da relatora *a quo*, podemos destacar o seguinte:

...

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

...

Do total de despesas médicas, no valor de **R\$ 28.445,23**, foi glosada a dedução relativa às despesas médicas abaixo especificadas no valor de **R\$ 23.445,23**:

A contribuinte apresentou, em sua impugnação, os seguintes documentos:

...

Destaque-se que os oito recibos do fisioterapeuta Rogério Ortolan Nonno **não** contêm informações sobre o paciente do tratamento, **nem** endereço do profissional, portanto, estão em desacordo com a legislação acima colacionada.

Não foram apresentados os recibos da fonoaudióloga Daniele Pelarin da Silva, nem da terapeuta e orientadora educacional, Andréa Pelarin da Silva.

Desse modo, devem ser mantidas as glosas relativas às deduções das três despesas acima relacionadas no valor total de **R\$ 18.550,00**.

Na fl. 17, a contribuinte apresentou um documento da Associação Paulista de Medicina que informa que houve pagamentos, no ano de 2003, à Sul América Seguro Saúde S.A., CNPJ: 86.878.469/000143.

Primeiramente, vale destacar que a contribuinte não informou este CNPJ para nenhuma das despesas de sua DIRPF/2004.

Verifica-se, na Complementação e Descrição dos Fatos, fl. 14 verso, da presente Notificação de Lançamento, que o motivo da glosa referente à despesa com Sul América Seguro Saúde, CNPJ: 01.685.053/000156 está relacionado à falta de apresentação de comprovantes de pagamentos.

A contribuinte teria que provar que realmente efetuou os pagamentos relacionados pela declaração da Associação Paulista de Medicina, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, a impugnante poderia apresentar cópias de comprovantes bancários de pagamento à Sul América Seguro Saúde S.A.

Assim, por **não** restar comprovada tal despesa, deve ser mantida a glosa referente a esta dedução no valor de **R\$ 3.147,47**.

Na fl. 43, a contribuinte apresentou um “Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte” de Sul América Seguros de Vida e Previdência S.A., CNPJ, 01.704.513/000146, em que consta, para o ano-calendário 2003:

Contribuição à Previdência Privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI no valor de **R\$ 632,78**.

A contribuinte apresentou nas fls. 44/56 boletos bancários do Unibanco, cujo Cedente é Sul América Aetna Seguros de Vida e Previdência S/A e Sacado Maria Clotilde Pavanelli e recibos de pagamento que totalizam **R\$ 632,78**.

Assim, deve ser retirada a glosa referente a esta dedução no valor de **R\$ 632,78**.

Ressalte-se que **não** há, nos autos, qualquer comprovação de pagamento referente aos dados abaixo que foram informados na DIRPF/2004 pela contribuinte:

- 61.565.131/0001-00 SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A. R\$ 1.114,98

Por todo o acima exposto, deve se mantida a glosa referente às despesas médicas no valor de **R\$ 22.812,45**.

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 103/114), alegando, de forma resumida o transcrito a seguir:

...

Contrariamente ao que consta da decisão recorrida, a Recorrente trouxe aos autos elementos suficientes para provar a efetiva realização dos tratamentos, bem como do pagamento e do recebimento por parte dos Profissionais. Registre-se que os documentos são personalizados, contendo assinatura, carimbo, número do Cadastro da Pessoa Física (CPF) e número de registro do profissional no órgão competente, o que reforça a veracidade e boa-fé dos emitentes.

...

Frise-se que, a Recorrente durante a fiscalização, apresentou todos os recibos médicos solicitados pela Administração e quando da Impugnação apresentou além dos recibos dos profissionais, declarações deles que atestam o efetivo recebimento dos valores discriminados em cada recibo. Dessa forma, não resta nenhuma controvérsia.

No entanto, o i. Relator afirma que os documentos emitidos pelos Profissionais **Rogério Ortolan Nonno, Daniele Pelarin da Silva e Andrea Pelarin da Silva** não são hábeis para comprovar as despesas suportadas pela Recorrente, pois, no entender do julgador, (i) não contém informações sobre o paciente do tratamento e, (ii) não indicam o endereço do profissional

...

4. DOS GASTOS COM SEGUROS

...

Por essa razão, foram anexados em fase de Impugnação, recibos e declarações que comprovam os efetivos dispêndios com seguros de saúde e previdência Sul América, os quais totalizam o montante abaixo discriminado:

...

Ademais, merece destaque trecho do documento enviado pela empresa de Seguro Saúde Sul América, anexado aos presentes autos, comprovando o efetivo pagamento das despesas com Plano de Saúde:

Atendendo seu pedido, informamos que constam os seguintes pagamentos no ano de 2003, referentes à sua participação no Plano de Saúde estipulado pela Associação Paulista de Medicina com a Sul América [...]

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é **a dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 22.812,45.**

Do Mérito

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

De início, convém reproduzir trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 17), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa do valor de R\$*****23.445,23, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Glosa no valor total de R\$ 23.445,23, relativos aos Profissionais discriminados abaixo: Rogério Ortolan Nonno, CPF: 219.832.708-22, R\$ 6.550,00; Daniele Pelarin da Silva, CPF: 292.505.328-90, R\$ 4.000,00; Andréa Pelarin da Silva, CPF: 286.696.998-77, R\$ 8.000,00, cujos recibos não atendem ao disposto no. Art. 80,§1º, III do decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Sul América Seguros de Vida e Previdência, CNPJ: 01.704.513/0001-46, R\$ 632,78; Sul América Seguros, CNPJ: 01.685.053/0001-56, R\$ 3.147,47; Sul América Seguros Gerais, CNPJ: 61.565.131/0001-00, R\$ 1.114,98 para os quais não foram apresentados comprovantes.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção parcial das glosas (e-fls. 96/97), foi a seguinte:

Destaque-se que os oito recibos do fisioterapeuta Rogério Ortolan Nonno **não** contêm informações sobre o paciente do tratamento, **nem** endereço do profissional, portanto, estão em desacordo com a legislação acima colacionada.

Não foram apresentados os recibos da fonoaudióloga Daniele Pelarin da Silva, nem da terapeuta e orientadora educacional, Andréa Pelarin da Silva.

Desse modo, devem ser mantidas as glosas relativas às deduções das três despesas acima relacionadas no valor total de **R\$ 18.550,00.**

Na fl. 17, a contribuinte apresentou um documento da Associação Paulista de Medicina que informa que houve pagamentos, no ano de 2003, à Sul América Seguro Saúde S.A., CNPJ: 86.878.469/000143.

Primeiramente, vale destacar que a contribuinte não informou este CNPJ para nenhuma das despesas de sua DIRPF/2004.

Verifica-se, na Complementação e Descrição dos Fatos, fl. 14 verso, da presente Notificação de Lançamento, que o motivo da glosa referente à despesa com Sul América Seguro Saúde, CNPJ: 01.685.053/000156 está relacionado à falta de apresentação de comprovantes de pagamentos.

A contribuinte teria que provar que realmente efetuou os pagamentos relacionados pela declaração da Associação Paulista de Medicina, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. Para tal comprovação, a impugnante poderia apresentar cópias de comprovantes bancários de pagamento à Sul América Seguro Saúde S.A.

Assim, por **não** restar comprovada tal despesa, deve ser mantida a glosa referente a esta dedução no valor de **R\$ 3.147,47**.

...

Ressalte-se que **não** há, nos autos, qualquer comprovação de pagamento referente aos dados abaixo que foram informados na DIRPF/2004 pela contribuinte:

- 61.565.131/0001-00 SUL AMÉRICA SEGUROS GERAIS S.A. R\$ 1.114,98

Bem, o ponto de discordância desta lide resume-se, pode-se assim dizer, quanto à suficiência dos recibos apresentados pelo contribuinte para comprovação das despesas efetuadas com profissionais da área médica/odontológica visando a dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, ***quando estes não indicarem expressamente quem foi a pessoa beneficiada pelos serviços médicos/odontológicos e o endereço dos prestadores de serviços.***

Além disto, ***a necessidade de apresentar comprovantes de pagamento (boletos ou transferências bancárias)*** para que as despesas relativas à planos de saúde sejam consideradas efetivas para fins de dedução da base de cálculo do IRPF.

Antes de iniciarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Consta dos autos ***declarações, recibos*** (e-fls. 24/29), ***laudos e exames de imagem*** (e-fls. 30/47), junto com a peça impugnatória da interessada, no intuito de comprovar a regularidade da prestação dos serviços médicos/odontológicos.

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

Vemos que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte*** a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Da Glosa sobre os Recibos Médicos

Vemos que o agente fiscal glosou os recibos médicos por entender que ***não atendiam ao disposto no Art. 80, §1º, III do decreto nº 3.000/1999.***

A i. relatora de piso especificou melhor esta glosa delimitando-a pelas ***ausências da identificação do paciente ou beneficiário dos serviços médicos e/ou odontológicos e do endereço dos respectivos prestadores de serviços.***

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, ***pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos***, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que ***contenha, no mínimo:***

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - ***a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;***

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Da análise das declarações acostadas aos autos, entendo que as mesmas **informam que os beneficiários dos serviços médicos/odontológicos foram a própria recorrente e seu dependente**.

Em relação a ausência do endereço do prestador nos recibos, a legislação vigente exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço**, CPF/CNPJ de quem os recebeu, bem como a indicação do beneficiário do serviço prestado.

Em que pese o disposto na legislação acima, a Receita Federal emitiu a Solução de Consulta Interna nº 7/2015 que aborda especificamente este caso, trechos in verbis:

...

Portanto, deve ficar claro que **a ausência do endereço por si só não acarretaria a glosa da dedução e sim a não aceitação do recibo como meio de prova da despesa médica**. A legislação ao descrever os requisitos fundamentais do recibo médico, não limitou os meios de prova do contribuinte, pois poderão ser utilizadas outras provas, como por exemplo uma declaração do médico responsável em que conste as informações ausentes no recibo anteriormente apresentado, afastando assim a glosa da despesa.

Convém destacar que com base nos princípios da verdade material e da oficialidade, a autoridade administrativa poderá agir de ofício determinando a realização de diligências ou se utilizando de informações existentes na própria Administração. Conforme compreende-se da leitura do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e do art. 37 da lei 9.784, de 1999

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Com base no princípio da Razoabilidade, citado no art. 2º da Lei 9.784/1999, a autoridade competente deve agir com bom senso e prudência, tomando atitudes adequadas a fim de que seja levada em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada. Portanto, de acordo com esse princípio, a autoridade competente poderá utilizar de outros meios para comprovação da despesa, seja intimando o contribuinte para que apresente novas provas ou buscando as informações necessárias nos sistemas informatizados da própria Administração, evitando assim o desgaste e o excesso de trabalhos desnecessários nos processos envolvidos.

Portanto, **a ausência de endereço poderá ser suprida de ofício**, já que a autoridade administrativa possui essa prerrogativa de agir de ofício garantida em lei, o que permite que ela se utilize das informações fornecidas pelos próprios contribuintes à Receita Federal do Brasil.

Conclusão

Dessa forma, conclui-se que:

A ausência de endereço nos recibos médicos é razão suficiente para ensejar a não aceitação desse documento como meio de prova das despesas médicas. Entretanto, isso não impede que outras provas sejam utilizadas evitando, assim, a glosa da despesa.

Além disso, ***a autoridade administrativa poderá agir de ofício para suprir a ausência de endereço do prestador do serviço, nos recibos apresentados pelos contribuintes***, com a finalidade de serem deduzidas suas despesas médicas, cabendo a ela o julgamento a respeito das informações apresentadas pelos contribuintes, contidas nos sistemas da RFB.

Como visto, a Solução de Consulta em destaque demonstra que esta deficiência nos recibos pode ser suprida por outros meios, (por exemplo: declarações) ou de ofício.

Além disso, quando a ausência de endereço do prestador a única falha constante do recibo, a jurisprudência deste Conselho é majoritária pela sua aceitação, ementas in verbis:

Acórdão nº 2802-00.647 – 2ª Turma Especial

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Sendo o único obstáculo indicado para não acatar os recibos das despesas médicas a ausência do endereço do profissional emitente, tendo sido informado o nº CPF e não havendo qualquer indício em desfavor da realização da despesas, deve ser restabelecida a dedução. Recurso provido em parte.

Acórdão 2801-02.205 – 1ª Turma Especial

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS SEM IDENTIFICAÇÃO DO ENDEREÇO DO EMITENTE. DECLARAÇÃO.

Quando a fiscalização glosa as despesas médicas unicamente por falta de identificação do endereço do emitente em recibos, documentação apresentada pelo contribuinte, na forma de declaração do médico responsável pela emissão dos recibos, na qual se identifica todos os elementos necessários, é suficiente para afastar a glosa.

Acórdão 2102-002.534 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. RECIBOS. ENDEREÇO DO PROFISSIONAL. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

A mera falta da indicação do endereço do profissional ou até mesmo a ausência da descrição dos serviços médicos prestados nos recibos apresentados para comprovar despesas médicas não são, por si sós, fatos que permitem à autoridade fiscal glosar a dedução de despesas médicas, mormente quando não há nenhum outro elemento a evidenciar o uso de despesas médicas fictícias.

Quanto à ausência dos recibos relativos aos serviços prestados pela fonoaudióloga Daniele Pelarin da Silva e da terapeuta e orientadora educacional, Andréa Pelarin da Silva, como bem observou o julgamento anterior, faço as seguintes considerações.

Apesar de os recibos não integrarem o respectivo processo administrativo, ***pode-se inferir que eles foram apresentados à autoridade lançadora durante o procedimento de revisão dos valores declarados***, pois a complementação da descrição dos fatos desta notificação

de lançamento (e-fls. 17) discrimina individualmente todos os profissionais médicos envolvidos e expressa como motivação para a glosa “*cujos recibos não atendem ao disposto no art. 80, §1º, III do Decreto nº 3.000/1999*”. Fato que interpreto no sentido de que a autoridade fiscal teve sob sua análise todos os recibos das despesas médicas desta lide.

Reforça este entendimento, também o fato de a interessada, tanto em sua peça inicial como na recursal, destacar a informação de que apresentou todos os recibos que comprovam a efetiva utilização dos serviços médicos prestados.

Desta forma, dou como superada a ausência física destes documentos nos autos e como a crítica sobre os mesmos delimita-se a não cumprimento dos requisitos legais, penso ser razoável supor que as falhas são as mesmas das apontadas nos recibos de Rogério Ortolan Nonno.

Assim, ***voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas relativas a recibos, no valor total de R\$ 18.550,00.***

Da Glosa sobre as Despesas com Plano de Saúde

Relativamente a este ponto, vemos que o procedimento fiscal indicou que não foram apresentados comprovantes, ou seja, durante o lançamento a autoridade fiscal não analisou nenhum documento apresentado pela contribuinte com o fito de comprovar tais despesas. Tanto foi assim que a interessada argumenta que no Termo de Intimação Fiscal não havia qualquer solicitação para que fossem comprovados estes gastos.

Fato é que apresentou declaração (e-fls. 22) e comprovante de rendimentos (e-fls. 23), no intuito de comprovar tais dispêndios.

O julgamento anterior verificou que a interessada apresentou um documento da Associação Paulista de Medicina que informa que houve pagamentos, no ano de 2003, à Sul América Seguro Saúde S.A., CNPJ: 86.878.469/000143, sendo que não informou este CNPJ para nenhuma das despesas de sua DIRPF/2004.

Além disso, entendeu que, para que ficasse caracterizada a efetividade da despesa médica a contribuinte deveria apresentar de comprovantes bancários de pagamento.

Bem, entendo que a responsabilidade pelo preenchimento e pelo conteúdo informado na Declaração de Ajuste Anual (DAA), é exclusiva de seu declarante.

Isto posto, e considerando que não há coincidência entre as pessoas jurídicas declarada em DIRPF e a constante na declaração (e-fls. 22), ***voto pela manutenção integral desta glosa com despesas médicas, no valor de R\$ 3.147,47.***

Relativamente as despesas com Sul América Seguros Gerais S.A., CNPJ nº 61.565.131/0001-00, no total de R\$ 1.114,98, ***o julgamento anterior entendeu que não há nos autos qualquer comprovação de pagamento.***

Com efeito, vê-se que a interessada tenciona fazer comprovação daqueles gastos com o comprovante de rendimentos (e-fls. 23) emitido pela Prefeitura Municipal de Itatiba que, em seu campo (6- Informações complementares), traz a seguinte informação:

- Despesas Médico-Odonto-Hospitalares 1.114,98

Veja-se que naquele documento ***não há a identificação da pessoa física/jurídica com a qual foram realizados os pagamentos de tais despesas.***

A interessada não apresentou nenhum outro documento a fim de complementar esta comprovação.

Assim, entendo que a interessada também ***não logrou êxito*** em comprovar as despesas com plano de saúde Sul América Seguros Gerais S.A., CNPJ nº 61.565.131/0001-00, ***votando também pela manutenção integral desta glosa.***

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar parcialmente suas despesas médicas/odontológicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as deduções com despesas médicas no valor total R\$ 18.550,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura